

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 29.11.2002

18/06/2002

EMENTÁRIO Nº 2093-6

SEGUNDA TURMA

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 343.461-3 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

AGRAVADA: TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO TV A CABO LTDA.

ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO** - INEXECUÇÃO DE ORDEM JUDICIAL (CF, ART. 35, IV) - **REQUISICÃO**, AO GOVERNADOR DO ESTADO, DA EFETIVAÇÃO DO ATO INTERVENTIVO - **NATUREZA MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA** DO PROCEDIMENTO DE INTERVENÇÃO - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL **FIRMADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção - **trate-se** de intervenção federal nos Estados-membros, **cuide-se** de intervenção estadual nos Municípios - **reveste-se de caráter político-administrativo**, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV), circunstância **que inviabiliza**, ante a **ausência** de causa, a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**.

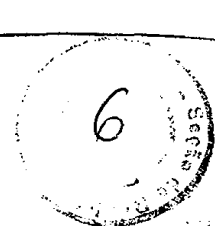
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso de agravo.

Brasília, 18 de junho de 2002.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



18/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 343.461-3 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADA: TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO TV A CABO LTDA.
ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, que, tempestivamente interposto, *insurge-se* contra decisão que *negou* provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente (fls. 149/154).

Ao negar trânsito, ao agravo de instrumento deduzido pelo ora recorrente, *exarei* decisão com o seguinte teor (fls. 146/147):

"O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - *insurge-se* contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça, que, ao *acolher* pedido de *intervenção estadual em Município*, deduzido com fundamento em inexecução de ordem judicial (CF, art. 35, IV), *requisitou*, ao Governador do Estado, a efetivação do ato interventivo.

Cabe analisar, *preliminarmente*, a questão concernente à *admissibilidade* de recurso extraordinário deduzido contra acórdão que *julga* *pedido de intervenção*



formulado contra entidade política, por alegado descumprimento de ordem judicial.

Sob tal perspectiva, entendo que o recurso extraordinário - que foi corretamente denegado na origem - é insuscetível de conhecimento, eis que impugna decisão resultante de atividade materialmente administrativa desenvolvida pelo Tribunal a quo, em procedimento cuja natureza - por revelar-se destituída de caráter jurisdicional - não se ajusta ao conceito constitucional de causa.

Nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (CF, art. 34, VI e art. 35, IV), o procedimento destinado a viabilizar a efetivação de intervenção - seja de intervenção federal nos Estados-membros, seja de intervenção estadual nos Municípios - reveste-se de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV), circunstância essa que inviabiliza a utilização do recurso extraordinário, consoante tem sido reiteradamente enfatizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Pet 1.256-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - RE 232.937-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AG 278.891-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça, que, em sede de procedimento de intervenção estadual em Município, instaurado para prover a execução de ordem judicial, requisita, ao Governador do Estado, a decretação do ato interventivo. É que, em tal situação, a atividade desenvolvida pela Corte judiciária local, no exame do pedido de intervenção, não se reveste de caráter jurisdicional, afastando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, na espécie, da necessária existência de uma causa, para os fins a que se refere o art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes.'

(Ag 270.753-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas - e considerando, notadamente, os precedentes invocados -, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por

revelar-se evidentemente *incabível*, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

.....

Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora recorrente interpõe o presente recurso, postulando o conhecimento e o provimento do recurso de agravo de instrumento que deduziu, em ordem a permitir o regular processamento do recurso extraordinário, obstado pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 149/154).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, o presente recurso de agravo, à apreciação desta Colenda Segunda Turma.

É o relatório.


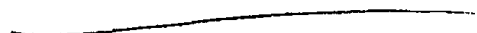


V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

/afc.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 343.461-3

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.DOS. : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

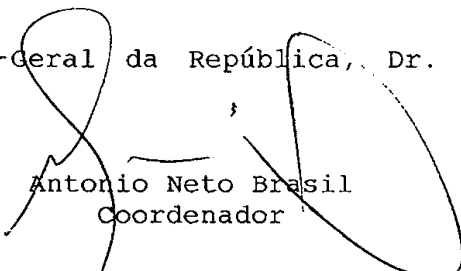
AGDA. : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO TV A CABO LTDA.

ADV. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. 2ª Turma, 18.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Antonio Neto Brasil
Coordenador